

EMPRESAS

Alteração do Contrato de Sociedade n.º 574/2006 de 28 de Abril de 2006

ELECTRICIDADE DOS AÇORES, SA

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 1958; identificação de pessoa colectiva n.º 512012032; inscrição n.º 18; número e data da apresentação, 29/ 12 de Setembro de 2005.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que a sociedade em epígrafe alterou os artigos do 4.º ao 22.º do contrato social, ficando os mesmos com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto

Artigo 1.º

Mantém-se.

Artigo 2.º

Mantém-se.

Artigo 3.º

Mantém-se.

Artigo 4.º

A Electricidade dos Açores, no desenvolvimento do seu objecto social, deverá, relativamente às sociedades do seu grupo:

- a) Proceder à definição da estratégia global conjunta;
- b) Coordenar a actuação das mesmas, de modo a garantir o cumprimento das atribuições que lhes estejam cometidas;
- c) Assegurar a representação conjunta dos interesses comuns a todas elas.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo 5.º

O capital da sociedade é de setenta milhões de euros, sendo representado por catorze milhões de acções, com o valor nominal de cinco euros cada.

Artigo 6.º

1 - As acções são ao portador ou nominativas, registadas ou não, recíproca e livremente convertíveis por iniciativa dos respectivos titulares que suportarão os custos inerentes.

2 - As acções podem revestir forma escritural.

3 - Podem ser emitidos títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções e múltiplos de cem até cem mil acções.

4 - A sociedade pode emitir quaisquer categorias de acções, nos termos legais.

5 - Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções, salvo se de outra forma for deliberado pela assembleia geral.

Artigo 7.º

A sociedade pode emitir obrigações através de deliberação do conselho de administração, dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 8.º

1 - São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único ou conselho fiscal.

2 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos e três anos, podendo ser reconduzidos para novos mandatos.

3 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Secção I

Assembleia geral

Artigo 9.º

1 - A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto que façam prova dessa qualidade até quinze dias antes da data da reunião da assembleia.

2 - A cada cem acções corresponde um voto.

3 - Os accionistas titulares de menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completar esse número, fazendo-se representar por qualquer um dos agrupados a indicar, por meio de carta, ao presidente da mesa da assembleia geral.

4 - Só podem assistir às reuniões da assembleia geral os accionistas com direito de voto, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 10.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes, e cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 11.º

Do aviso convocatório da assembleia geral constará um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção, pelo presidente da mesa, dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

Artigo 12.º

1 - Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar em 1.ª convocação é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham pelo menos 50% do capital.

2 - Tanto em 1.ª como em 2.ª convocação da assembleia geral, as deliberações sobre alterações dos estatutos, devem ser aprovadas por 50% dos votos correspondentes ao capital.

3 - Tanto em 1.ª como em 2.ª convocação da assembleia geral as deliberações sobre fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade só podem ser aprovadas por votos que representem pelo menos dois terços do capital social da sociedade.

Artigo 13.º

Por meio de deliberação dos sócios podem ser derogados os preceitos dispositivos do código das sociedades comerciais.

Secção II

Conselho de administração

Artigo 14.º

1 - O conselho de administração é composto por número ímpar de membros no mínimo de cinco e no máximo de nove, conforme deliberado em assembleia geral.

2 - O presidente do conselho de administração é escolhido, de entre os administradores, pela assembleia geral que eleger aquele órgão.

3 - Os membros do conselho de administração deverão caucionar a sua responsabilidade por qualquer das formas admitidas por lei e nos termos estipulados pela assembleia geral, salvo se esta os dispensar de caução.

Artigo 15.º

1 - O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos do artigo 407.º do código das sociedades comerciais.

2 - A aquisição, alienação e oneração de participações sociais não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 16.º

1 - A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um dos administradores, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;

c) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias definidos nas correspondentes procurações.

2 - O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 - Em assuntos de mero expediente que não envolvam responsabilidade para a Electricidade dos Açores, SA, bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 17.º

1 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 - Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 18.º

- 1 - As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral.
- 2 - A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem, que não poderá exceder globalmente 1% dos lucros do exercício, deduzidos da importância destinada a reserva legal.

Secção III

Fiscal único ou conselho fiscal

Artigo 19.º

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal consoante for deliberado em assembleia geral.
- 2 - O fiscal único e o suplente ou o conselho fiscal, este composto por três membros efectivos e um suplente, serão eleitos trienalmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
- 3 - Quando eleger um conselho fiscal, a assembleia geral designará o seu presidente.
- 4 - O fiscal único e o seu suplente ou um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal têm de ser revisores oficiais de contas.

Artigo 20.º

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre e exercerá as competências que lhes estão fixadas por lei.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 21.º

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 22.º

- 1 - A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2 - A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, encontra-se depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 13 de Setembro de 2005. – A 2.^a Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.